



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000392649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016945-89.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ALFREDO DOS SANTOS LUPÉRCIO JUNIOR (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1016945-89.2021.8.26.0008

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Alfredo dos Santos Lupércio Junior (Não citado)

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível/Lapa

Juiz prolator: Antônio Manssur Filho

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ABANDONO DA CAUSA, EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRINTA DIAS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC – SENTENÇA ANULADA.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49836

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC, ao argumento de que a parte autora ficou-se inerte e não promoveu o regular andamento processual, inclusive inviabilizando a citação do réu por período superior a um ano.

Sustenta a apelante, em síntese, que não foi regularmente intimada para suprir a falha que culminou na extinção do processo, em especial por não ter sido cientificada pessoalmente quanto à necessidade de impulso, o que configura violação ao devido processo legal e ao contraditório. Invoca a aplicação do art. 485, §1º, do CPC e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016945-89.2021.8.26.0008

princípio da primazia do julgamento do mérito.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões, ante a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

A sentença extinguiu a presente ação de busca e apreensão com fundamento nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC, sob alegação de inércia da parte autora, em razão da inércia da instituição financeira em providenciar o recolhimento de custas para citação do réu por edital.

Todavia, é entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive junto aos Tribunais Superiores, que nos casos de extinção do processo por abandono da causa ou por vício sanável, revela-se indispensável a prévia intimação pessoal da parte, sob pena de nulidade da sentença.

O art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil é expresso nesse sentido: “*Nas hipóteses dos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”

Verifica-se, ademais, que embora a extinção tenha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016945-89.2021.8.26.0008

se baseado formalmente nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC, o vício processual identificado – ausência de recolhimento das custas necessárias à citação editalícia – se amolda, na realidade, à hipótese do inciso III, a qual exige a prévia intimação pessoal da parte autora mostra-se necessária, sob pena de nulidade.

A medida, aliás, possibilitaria que, após informada, a própria parte, na condição de maior interessada no prosseguimento da ação de busca e apreensão, providenciasse o necessário para que a demanda não fosse extinta sem julgamento do mérito.

Em suma, ausente a prévia intimação pessoal exigida pelo § 1º do art. 485 do CPC, impõe-se o reconhecimento da nulidade da r. sentença, a fim de garantir à parte autora a oportunidade de regularizar o andamento do feito.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para anular a sentença e determinar a intimação pessoal do banco autor, nos termos da regra processual supramencionada.

ANDRADE NETO
Relator